AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX.

Autos nº. xxxxxxxx

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, no exercício da **CURADORIA ESPECIAL** (artigo 72, inciso II do CPC c/c artigo 4° , inciso XVI da Lei Complementar 80/94), atuando na defesa dos interesses de **fulana de tal**, devidamente qualificado nos autos epigrafados, em curso nesse Juízo, vem nos termos do artigo 335 do CPC, elidindo a possível revelia da parte ré, fazendo valer os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5° , inciso LV da CF/88, apresentar

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Em face da presente Execução movida pelo **CNPJ X**, pelos fatos e termos delineados.

I - DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade, pode ser arguida à qualquer tempo, por simples petição consubstanciada <u>em prova documental inequívoca e/ou em nulidades que possam ser vislumbradas a qualquer tempo</u>, de forma a comprovar evidente inviabilidade da Execução, sob a perspectiva da ordem pública e falta do preenchimento dos requisitos legais.

A presente exceção de pré executividade visa justamente impedir o cerceamento à livre disponibilidade do patrimônio da Excipiente, quando, **de forma flagrante e evidente**, conforme demonstra a documentação anexa, a presente execução não subsiste, o que vai ao encontro do entendimento do Egrégio TJDFT[1].

O Excepto propôs, na origem, Ação de Execução, na qual pretende a condenação da parte ré ao pagamento de cheques.

No caso em tela, a Exceção de Pré-Executividade se mostra perfeitamente cabível, uma vez que há nulidades no processo, conforme os pontos a serem tratados de forma pormenorizada.

I. DA EXECUÇÃO

A. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Preliminarmente faz-se mister levantar questão de ordem pública, a saber, a nulidade da citação por edital.

É consabido que a citação por edital é medida excepcional, a qual somente deve ser promovida quando comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização da parte ré, sob pena de ser reconhecida a nulidade do ato, haja vista caracterizar cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se o que dispõe literalmente o § 3^{o} do artigo 256 do CPC, in litteris:

"§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." (em destaque).

Compulsando os autos, verifica-se que pese tenha sido realizada pesquisas via sistemas RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD (xxx, xx, xx e xxxxx), verifica-se que o a resposta do Aviso de Recebimento no endereço: xxxxxxxxxxxx(ID xxxx) foi "ausente por 3 vezes".

Nesse sentido, considerando que restou frustrada a citação pelo correio, é necessário que o endereço retro seja diligenciado por Oficial de Justiça, conforme determina o artigo 249 do CPC. Ademais, por se tratar de endereço situado em outra comarca é necessária a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência, nos termos do artigo 260 do CPC.

Assim, a citação por edital realizou-se sem a exaustão das prévias e necessárias diligências de busca dos endereços informados acima, de modo que a declaração de nulidade da citação por edital é a medida que se impõe.

Outro não é o entendimento do e. TJDFT, em recente acórdão que restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. I - A citação por edital é medida excepcional, de modo que NÃO PODE SER DEFERIDA ENQUANTO CONSTAR DOS AUTOS ENDEREÇO AINDA NÃO

DILIGENCIADO, pois, neste caso, não foram esgotados os meios disponíveis para a localização do executado. II -Declarada nula a citação por edital tem-se por não interrompida a prescrição. III - Não obstante, observa-se nos autos que a citação por edital foi requerida após transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários, situação que impõe o pronunciamento da prescrição. IV - Não se aplica a Súmula 106 do STJ quando a demora ou ausência de citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. V - Deurecurso. (Acórdão provimento n.1029645. ao 07030702220178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) G. N.

Em sendo assim, não há o que se falar em exaurimento de todos os meios possíveis no sentido de buscar o paradeiro da parte ré, o que torna injustificável a citação ficta ocorrida.

Por conseguinte, mister que se anule a citação editalícia e todos os atos que a sucederam para que seja promovida outras medidas no sentido de localizar o paradeiro da parte ré

II. DOS PEDIDOS

Assim, consubstancido nos direitos aqui alegados, requer o seu acolhimento nos seguintes termos:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC;
- b) Seja acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital.
- c) O recebimento da presente Exceção de Pré-Executividade, haja vista que preenche todos os requisitos para sua admissibilidade;
- d) sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial;
- e) seja condenado o Excepto em custas e honorários advocatícios.

Pede o deferimento.

Fulano de tal

DEFENSOR PUBLICO

Fulana de tal

ASSESSORA/ xxxxxx

